



OFÍCIO Nº 06.07.001/2023 – SMS

Quixeramobim/CE, 06 de Julho de 2023.

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE;

**DESTINO:** CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE;

**ASSUNTO:** RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO ACERCA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO;

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1303220323/2022 - PERP;

**IMPUGNANTE:** F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI

#### **I – RELATÓRIO:**

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim – CE, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o número 1303220323/2022 - PERP, cujo objeto é a “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE**”

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI**, apresentou impugnação, nos termos do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 em seu Artigo 24º, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.



Embasado, também, no Artigo 41º, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, onde informa que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

Ao analisar o edital em epígrafe, observou-se que se esbarrou com situações **RESTRITIVAS**, contrariando de forma contundente e vexatória a Lei de Licitações e Contratos, dentre outros diplomas legais, visto que, se referem ao agrupamento de produtos distintos, de segmentos diferentes, em um mesmo lote

## II – DOS FATOS:

A impugnante alega que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo exigências que vão de encontro à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

O edital da licitação contém vícios que o tornam ilegal, visto que se referem ao agrupamento de produtos distintos, de segmentos diferentes, em um mesmo lote.

Assim, poucas empresas teriam condições de fornecer **TODOS** os produtos contido no mesmo lote, por não os comercializar na íntegra, razão pela qual **NECESSITAM SER DIVIDIDOS EM LOTES COM PRODUTOS DO MESMO SEGUIMENTO OU SEPARADOS POR ITENS.**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

A bem da verdade, como cidadão cumpridor das minhas obrigações, não posso permitir que órgãos públicos cometam verdadeiras atrocidades nos processos licitatórios aos quais



estão submetidos. A Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas. Sendo assim, o Impugnante, no exercício do legítimo interesse público, vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa.

### III – FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 10 de Abril de 2023, estando, a abertura da sessão prevista para o dia 14 de Abril de 2023, às 09 horas, cumprindo, assim, o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos, também, que para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto à Secretaria Municipal da Saúde, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.

### IV – DO MÉRITO:

Nosso posicionamento tem se fixado nas normas estabelecidas nos diplomas legais, e estes, sem dúvidas, serão, por regra, o forte para a conduta a ser executada nas ações e julgamentos.

Solicita, a impugnante, que o recebimento, análise, admissão e provimento da presente impugnação, para que esse órgão retifique o Edital supracitado, a fim de que haja o desmembramento dos LOTES, tornando os itens independentes entre si (substituindo MENOR PREÇO POR ITEM ao invés de MENOR PREÇO POR LOTE), onde solicita, também, que tais itens em mais lotes que sejam REALMENTE do mesmo segmento (principalmente no que se refere aos lotes 01 e 03), ampliando assim o leque de empresas participantes do certame, na qual solicita, por fim, a republicação do Edital.

Após análise realizada, concluiu-se que serão atendidos os pedidos solicitados e, por conseguinte, procederemos à retificação do edital, assim como à revisão da forma dos lotes, de acordo com o que se encaixar melhor para a competitividade e também para a administração.



**V – DA DECISÃO:**

Analisando os questionamentos, foi concluído que:

Pelo exposto, considerando as análises técnicas feitas, DECIDE-SE: **DAR PROVIMENTO** ao pedido de impugnação ora apresentado pela empresa supracitada, **ACATANDO**, portanto, com os pedidos constantes nesta impugnação. Nesses termos, o edital **SERÁ** retificado.

**ANA CLAUDIA PIMENTA FELÍCIO SALDANHA**

ORDENADORA DE DESPESAS

SECRETÁRIA DE SAÚDE